

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



## CHARQUEADAS ABRIL DE 1990

EDIÇÃO CONTENDO AS EMENDAS ATÉ DEZEMBRO DE 2018.

**COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA  
CONSTITUINTE MUNICIPAL**

**PRESIDENTE:** VER. JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA

**VICE-PRESIDENTE:** VER. CONCEIÇÃO DA SILVA CASTILHOS

**1º SECRETÁRIO:** VER. JOÃO ALBERTO SILVA DE PAULA

**2º SECRETÁRIO:** VER. ÉLBIO ALBERTO SCHONHOFEN

**COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE  
CHARQUEADAS**

**BANCADA DO PMDB**

GERNECINO VIEIRA LOPES

JOÃO ALBERTO SILVA DE PAULA

JORGE AMAURY TORRESFARIAS

LUIZ CARLOS KREWER

SOLERME DOS SANTOS VARGAS

**BANCADA DO PDT**

CONCEIÇÃO DA SILVA CASTILHOS

HÉLIO SIPPEL

SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

VILMA TERESINHA FRAGA DE CASTRO

**BANCADA DO PDS**

ÉLBIO ALBERTO SCHONHOFEN

BANCADA DO PFL

JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA

## **COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

**PRESIDENTE:** VER. ÉLBIO ALBERTO SCHONHOFEN  
**RELATOR GERAL:** VER. JORGE AMAURY TORRES FARIAS  
**RELATORES:** VER. LUIZ CARLOS KREWER  
**ADJUNTOS:** VER. CONCEIÇÃO DA SILVA CASTILHOS  
VER. JOÃO ALBERTO SILVA DE PAULA  
VER. VILMA TERESINHA FRAGA DE CASTRO

## **COMISSÕES TEMÁTICAS**

### **I – COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**PRESIDENTE:** VER. LUIZ CARLOS KREWER  
**1º RELATOR:** VER. ÉLBIO ALBERTO SCHONHOFEN  
**2º RELATOR:** VER. GERNECINO VIEIRA LOPES

### **II – COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, DO ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS**

**PRESIDENTE:** VER. CONCEIÇÃO DA SILVA CASTILHOS

**1º RELATOR:** VER. JORGE AMAURY TORRES FARIAS  
**2º RELATOR:** VER. SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

### **III – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, TURISMO, LAZER E COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**PRESIDENTE:** VER. JOÃO ALBERTO SILVA DE PAULA  
**1º RELATOR:** VER. SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA  
**2º RELATOR:** VER. SOLERME DOS SANTOS VARGAS

### **IV – COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE**

**PRESIDENTE:** VER. VILMA TERESINHA FRAGA DE CASTRO  
**1º RELATOR:** VER. GERNECINO VIEIRA LOPES  
**2º RELATOR:** VER. HÉLIO SIPPEL

## SUMÁRIO

|  |    |    |
|--|----|----|
| <b>PREÂMBULO</b> .....   | 13 |    |
| <b>TÍTULO I</b>  |    |    |
| <b>DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (ARTS. 1º A 9º)</b>  |    |    |
| <b>CAPÍTULO I</b>  |    |    |
| <b>DO MUNICÍPIO</b>  |    |    |
| SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 1º A 5º).....  | 14 |    |
| <b>CAPÍTULO II</b>   |    |    |
| <b>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</b>   |    |    |
| SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (ARTS. 6º E 7º).....  | 15 |    |
| SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM E SUPLEMENTAR (ART. 8º).....   | 16 |    |
| <b>CAPÍTULO III</b>  |    |    |
| <b>DAS VEDAÇÕES (ART. 9º).....</b>   |    | 17 |
| <b>TÍTULO II</b>   |    |    |
| <b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 10 A 70)</b>  |    |    |
| <b>CAPÍTULO I</b>  |    |    |
| <b>PODER LEGISLATIVO</b>   |    |    |
| SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTS. 10 A 12).....   | 18 |    |
| SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA  |    |    |
| SUBSEÇÃO I – DA MESA DIRETORA (ARTS. 13 E 14).....   | 19 |    |
| SUBSEÇÃO II – DO PRESIDENTE E DOS LÍDERES (ARTS. 15 E 16).....   | 20 |    |
| SUBSEÇÃO III – DAS REUNIÕES (ART. 17).....   | 20 |    |
| SUBSEÇÃO IV – DAS COMISSÕES (ART. 18).....   | 21 |    |
| SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTS. 19 E 20).....                                   | 22 |    |
| SEÇÃO IV – DOS VEREADORES (ARTS. 21 A 26).....   | 23 |    |
| SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO  |    |    |
| SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL (ART. 27).....   | 25 |    |
| SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA (ART. 28).....  | 25 |    |
| SUBSEÇÃO III – DAS LEIS (ARTS. 29 A 35).....   | 25 |    |
| SUBSEÇÃO IV – DA INICIATIVA POPULAR (ARTS. 36 E 37).....   | 26 |    |
| SEÇÃO VI – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA<br>(ARTS. 38 E 40).....                 | 27 |    |
| <b>CAPÍTULO II</b>   |    |    |
| <b>DO PODER EXECUTIVO</b>  |    |    |
| SEÇÃO I – DO PREFEITO E VICE-PREFEITO (ARTS. 41 A 51).....   | 28 |    |
| SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (ARTS. 52 E 53).....  | 29 |    |
| SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE, DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO<br>DO PREFEITO (ARTS. 54 A 56)..... |    | 30 |
| SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRETORES EQUIVALENTES (ARTS. 57 A 60).....                    | 31 |    |
| SEÇÃO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS. 61 E 62).....  | 32 |    |
| SEÇÃO VI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ARTS. 63 A 68).....  | 34 |    |
| SEÇÃO VII – DA SEGURANÇA PÚBLICA (ARTS. 69 E 70).....  | 34 |    |
| <b>TÍTULO III</b>  |    |    |
| <b>DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (ARTS. 71 A 116)</b>  |    |    |
| <b>CAPÍTULO I</b>  |    |    |
| <b>DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (ART. 71).....</b>  |    | 36 |
| <b>CAPÍTULO II</b>   |    |    |
| <b>DOS ATOS MUNICIPAIS</b>   |    |    |
| SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (ARTS. 72 E 73).....                                      | 36 |    |
| SEÇÃO II – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 74).....   | 37 |    |
| SEÇÃO III – DAS CERTIDÕES E DOS REGISTROS (ARTS. 75 E 76).....   | 37 |    |
| <b>CAPÍTULO III</b>  |    |    |
| <b>DOS ATOS MUNICIPAIS (ARTS. 77 A 85).....</b>  |    | 38 |
| <b>CAPÍTULO IV</b>   |    |    |
| <b>DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (ARTS. 86 A 90).....</b>  |    | 39 |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>CAPÍTULO V</b>   |           |
| <b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA</b>   |           |
| <b>SEÇÃO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (ARTS. 91 A 95).</b>                                   | <b>40</b> |
| <b>SEÇÃO II – DA RECEITA E DA DESPESAS (ARTS. 96 A 103).</b>                                | <b>41</b> |
| <b>SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO (ARTS. 104 A 116).</b>  | <b>42</b> |
| <b>TÍTULO IV</b>  |           |
| <b>DA ORDEM ECONÔMICA (ARTS. 117 A 130)</b>   |           |
| <b>CAPÍTULO I</b>   |           |
| <b>DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO (ARTS. 117 A 125).</b>                    | <b>45</b> |
| <b>CAPÍTULO II</b>  |           |
| <b>DA HABITAÇÃO (ARTS. 126 E 127).</b>  | <b>46</b> |
| <b>CAPÍTULO III</b>   |           |
| <b>DA POLÍTICA URBANA (ART. 128 A 130).</b>   | <b>47</b> |
| <b>TÍTULO V</b>   |           |
| <b>DA SEGURANÇA SOCIAL (ARTS. 131 A 206)</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO I</b>   |           |
| <b>DA EDUCAÇÃO (ARTS. 131 A 156)</b>  | <b>48</b> |
| <b>CAPÍTULO II</b>  |           |
| <b>DA CULTURA (ARTS. 157 A 165).</b>  | <b>52</b> |
| <b>CAPÍTULO III</b>   |           |
| <b>DO DESPORTO E DO LAZER (ARTS. 166 E 167).</b>  | <b>53</b> |
| <b>CAPÍTULO IV</b>  |           |
| <b>DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ARTS. 168 E 167).</b>   | <b>54</b> |
| <b>CAPÍTULO V</b>   |           |
| <b>DO TURISMO (ART. 170).</b>   | <b>54</b> |
| <b>CAPÍTULO VI</b>  |           |
| <b>DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (ARTS. 171 A 174).</b>   | <b>55</b> |
| <b>CAPÍTULO VII</b>   |           |
| <b>DA SAÚDE (ARTS. 175 A 181)</b>   | <b>55</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII</b>  |           |
| <b>DO SANEAMENTO BÁSICO (ARTS. 184 A 194).</b>  | <b>57</b> |
| <b>CAPÍTULO IX</b>  |           |
| <b>DO MEIO AMBIENTE (ARTS. 184 A 194).</b>  | <b>58</b> |
| <b>CAPÍTULO X</b>   |           |
| <b>DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (ARTS. 195 A 198).</b>                 | <b>60</b> |
| <b>CAPÍTULO XI</b>  |           |
| <b>DA DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 199 E 200).</b>   | <b>61</b> |
| <b>CAPÍTULO XII</b>   |           |
| <b>DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS MUNICÍPIOS NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA (ARTS. 201 A 206).</b> | <b>61</b> |
| <b>TÍTULO VI</b>  |           |
| <b>DISPOSIÇÃO FINAL (ART. 207)</b>  |           |
| <b>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS</b>                                     |           |
| <b>(ARTS. 1º A 7º).</b>   | <b>64</b> |

## PREÂMBULO

Nós, REPRESENTANTES DO POVO CHARQUEADENSE, COM OS PODERES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA CONSTITUINTE MUNICIPAL PARA ELABORAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VOLTADOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR, DA LIBERDADE, DA IGUALDADE, DA ÉTICA E NO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, EM QUE O TRABALHO SEJA FONTE DE DEFINIÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS, E A PRÁTICA DA DEMOCRACIA SEJA REAL E CONSTANTE, EM FORMAS REPRESENTATIVAS E PARTICIPATIVAS, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, ESTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS.

## TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

## CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

## Seção I - Disposições Gerais

**Art. 1º** O Município de Charqueadas, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Parágrafo único.** Todo poder emana do povo e em nome dele é exercido.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

**Art. 3º** São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura histórica.

**Art. 4º** São objetivos fundamentais do Município de Charqueadas, como entidade autônoma e básica da Federação:

**I** - Garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

**II** - Colaborar com os Governos Federal e Estadual na construção de uma sociedade livre, justa, democrática e solidária; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

**III** - Promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

**IV** - Promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbana e rural;

**V** - Promover a transparência pública de todos os seus atos;

**VI** - Preservar a moralidade administrativa;

**VII** - Contar com a participação popular nas principais decisões;

**VIII** - Impedir a utilização da força pública para tratar mobilização popular com ação pacífica. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 5º** O dia 28 de março é a data magna do Município de Charqueadas.

## CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### Seção I - Da Competência Privativa

**Art. 6º** Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo pleno desenvolvimento de suas funções, garantindo o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe ainda, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

**II** - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

**III** - Conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de quaisquer outros, bem como fixar seus horários de funcionamento; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**IV** - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos;

**V** - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Estadual e Federal;

**VI** - Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

**VII** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**VIII** - Promover, estabelecendo normas, a proteção ambiental, a preservação de mananciais, coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da flora e da fauna e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

**IX** - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

**X** - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

**XI** - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança da coletividade; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**XII** - Organizar o quadro único dos Servidores Municipais e os respectivos planos de carreira, e instituir o seu Regime Jurídico, assegurando a isonomia dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder.

**XIII** - Fixar os feriados municipais e suas antecipações;

**XIV** - Constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

**XV** - Incentivar a busca e salvamento, bem como a proteção contra incêndio, alagamento e contra quaisquer outros sinistros, através de atividades da defesa civil e de convênios com bombeiros voluntários, e com a segurança pública Estadual e Federal; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**XVI** - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, respeitando os prazos estabelecidos em Lei;

**XVII** - Conceder ou permitir os serviços de transportes individuais e coletivos, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de esclarecimento, paradas, assim como regulamentar o seu funcionamento, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, criado por Lei; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**XVIII** - Desapropriar, por necessidade ou interesse público, imóveis, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, de conformidade com os casos previstos em Lei; *(alterado pela Emenda*

à *Lei Orgânica nº 001/2013*).

**XIX** - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

**XX** - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, e/ou de seus concessionários;

**XXI** - Exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, bem como dispor sobre as penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXII** - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas de preços públicos, bem como aplicar suas rendas, prestando, obrigatoriamente, contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

**XXIII** - Organizar, prestar e preservar, prioritariamente, por administração direta, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

**XXIV** - Cassar os respectivos alvarás e ou licenças dos estabelecimentos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene ou à segurança dos cidadãos, bem como daqueles estabelecimentos onde se ateste contumácia no desrespeito aos direitos trabalhistas e legislação vigente; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

**XXV** - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, atendendo, também, às necessidades de locomoção de pessoas com deficiência. (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

**XXVI** - Promover/administrar a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, bem como do lixo hospitalar; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

**XXVII** - Participar de entidade que congregue outros municípios, na forma estabelecida em lei.

**Art. 7º** O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de leis, serviços e decisões próprias, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

**Parágrafo único.** Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

## Seção II - Da Competência Comum e Suplementar

**Art. 8º** Compete, ainda, ao Município concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

**I** - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** - Garantir a saúde, a assistência pública e a proteção de pessoas com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

**III** - Proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

**IV** - Zelar e proteger os indivíduos e suas instituições, através da força de segurança pública policial, civil ou militar;

**V** - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência e tecnologia; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

**VI** - Proteger o meio ambiente;

**VII** - Fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, estimulando o melhor aproveitamento da terra, inclusive as defesas contra as formas de exaustão do solo;

**VIII** - Promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**IX** - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



**X** - Registrar, acompanhar e autorizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**XI** - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

**XII** - Promover a defesa sanitária;

**XIII** - Assistir através de políticas públicas municipais todos os cidadãos, promovendo o desenvolvimento integral; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**XIV** - Fomentar todas as atividades que visem o desenvolvimento socioeconômico; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**XV** - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

**XVI** - Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

### CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

**Art. 9º** É vedado ao Município:

**I** - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** - Recusar fé aos documentos públicos;

**III** - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

**V** - Manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI** - Outorgar isenção e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem que a lei a estabeleça, sob pena de nulidade do ato;

**VII** - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça.

## TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I - PODER LEGISLATIVO

#### Seção I - Da Câmara Municipal

**Art. 10.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 11.** A Câmara Municipal é composta de 13 (treze) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, conforme o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, com mandato de quatro anos. *(atualizado conf. Emenda 01/96, de 19/01/1996)*

**Parágrafo único.** Serão observadas as condições de elegibilidade do artigo 14, § 3º e alínea d, da Constituição Federal.

**Art. 12.** No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, bem como para eleger, dar posse à sua Mesa Diretora e às Comissões Permanentes, entrando após, em recesso.

§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número de vereadores, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda

do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, às quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

## Seção II - Do Funcionamento da Câmara

### Subseção I - Da Mesa Diretora

**Art. 13.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem. (atualizado conf. Processo nº 242/96, processo de Emenda à Lei orgânica, de 23/12/96).

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da casa.

§ 2º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes de Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 4º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o mandato subsequente, far-se-á até o dia quinze de dezembro, exceto no primeiro ano da legislatura quando a eleição se dá no dia da posse, considerando-se empossados os eleitos a partir de primeiro de janeiro. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 5º O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 6º Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 7º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou por abuso de poder, ocorrendo à substituição conforme previsto no "caput" deste artigo, para a complementação do mandato da Mesa.

**Art. 14.** À Mesa diretora compete, dentre outras atribuições: *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

- I** - Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II** - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos;
- III** - Apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV** - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V** - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI** - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII** - Colocar em votação os projetos e proposições de maneira imparcial sem comentários de qualquer natureza;
- VIII** - Escalar na última Sessão Ordinária de cada período legislativo os membros da Mesa que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte;
- IX** - Encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias úteis, bem como a prestação de falsa informação.

### Subseção II - Do Presidente e dos Líderes

**Art. 15.** Ao Presidente da Câmara compete, dentre outras atribuições:

- I** - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara;
- III** - Fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - Promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceitas, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** - Fazer publicar os atos de Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** - Autorizar as despesas da Câmara, e até o dia quinze do mês subsequente, apresentar balancete ao Plenário; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.
- VIII** - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX** - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- X** - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI** - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 16.** Cada representação partidária da Câmara terá um líder, que falará oficialmente por ela.

§ 1º A indicação do líder será feita em documento subscrito pelos membros da representação partidária à Mesa até o dia quinze de fevereiro, de cada Sessão Legislativa.

§ 2º Os líderes poderão indicar os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

### SUBSEÇÃO III - DAS REUNIÕES

**Art. 17.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 16 de julho a 31 de dezembro. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 1º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**I** - Pelo Prefeito, quando este entender necessário, e no período de recesso, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar;

**II** - Pelo Presidente da Câmara, ou, no mínimo, por dois componentes da Mesa Diretora, ou a requerimento de um terço de seus membros, em caso de urgência ou relevante interesse público;

**III** - No período normal de funcionamento a convocação extraordinária deverá ser feita com antecedência mínima de vinte e quatro horas, e no período de recesso, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**IV** - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º As Sessões Ordinárias serão regulamentadas de acordo com o Regimento Interno.

§ 4º As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 20, inciso XIII, desta lei Orgânica.

**I** - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 5º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, adotada em razão de motivo relevante.

§ 6º A Sessão somente poderá ser aberta com a presença de no mínimo um terço de seus

membros.

**I** - Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que registrar sua presença até o início da ordem do dia. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 7º A Câmara somente deliberará quando presentes, cinquenta por cento, mais um de seus membros. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**I** - Chegada à ordem do dia, fará o Presidente a verificação do quorum, que se não satisfizer o caput deste parágrafo, declarará encerrada a Sessão.

**II** - O Presidente votará somente nas eleições, nos casos de empate e quando for exigida a maioria absoluta, ou dois terços dos membros da Câmara.

**III** - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

#### Subseção IV - Das Comissões

**Art. 18.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem, entre outras definidas no Regimento as seguintes atribuições: *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**I** - Discutir e votar projetos de lei e convênios que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quarto dos membros da casa;

**II** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

**VII** - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

**VIII** - Emitir parecer sobre matéria de competência Legislativa.

§ 2º As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos especiais, à representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros atos públicos e de inquérito.

**I** - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

#### Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 19.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

**I** - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

**II** - Autorizar isenções e anistias fiscais;

**III** - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**IV** - Votar os orçamentos, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

- V - Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa e de direito real de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.
- X - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - Criar e estruturar as Secretarias e os Órgãos da Administração Municipal e fixar-lhes os fins e as atribuições;
- XII - Aprovar o Plano Diretor e suas alterações; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).
- XIII - Delimitar o perímetro urbano;
- XIV - Autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- XV - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 20.** Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa;
- II - Elaborar, observando o disposto nesta Lei Orgânica, seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre: (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).
  - a) sua instalação e funcionamento;
  - b) posse de seus membros;
  - c) eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
  - d) número de reuniões mensais;
  - e) comissões;
  - f) sessões;
  - g) deliberações;
  - h) todo e qualquer assunto de sua administração interna que não estiver inserida nesta Lei Orgânica.
- III - Conceder a licença aos Vereadores; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).
- IV - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município, no exercício do cargo por mais de quinze dias; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).
- V - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- VI - Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- VII - Convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações a respeito de assuntos previamente estabelecidos; (*atualizado conf. emenda nº 214/91, de 15/10/91*)
- VIII - Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários ou dos Diretores equivalentes e dos vereadores, em cada Legislatura, para a Legislatura subsequente, observado o que dispõe o artigo 37, XI da Constituição Federal; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).
- IX - Apreciar vetos;
- X - Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- XI - Conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria, ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XII - Estabelecer e mudar, temporariamente, o local das suas reuniões, comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou a pedido de dois terços de seus membros;
- XIII - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme o artigo 18, § 2º, e o inciso I desta Lei

Orgânica.

#### Seção IV - Dos Vereadores

**Art. 21.** Os Vereadores, eleitos na forma da lei, são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 22.** É vedado ao vereador;

**I** - Desde a expedição do diploma:

**a)** celebrar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**b)** aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo aprovação em concurso público observado o disposto no artigo 62 desta Lei Orgânica, no que couber;

**II** - Desde a posse:

**a)** ocupar cargo, emprego ou função, na administração pública municipal direta ou indireta, de que seja exonerado *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

**b)** exercer outro mandato público eletivo;

**c)** ser Diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude contrato com a administração pública municipal;

**d)** patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I ;

**e)** o disposto nesse inciso aplica-se também aos Vereadores licenciados nas formas previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 23.** Sujeita-se à perda do mandato o Vereador:

**I** - Que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** - Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade ou abuso de poder administrativo;

**IV** - Que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo plenário; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**V** - Que fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município;

**VI** - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**§ 1º** Além de outros casos definidos no Regimento Interno considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º** Nos casos do inciso I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

**§ 3º** Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 24.** O Vereador poderá licenciar-se:

- I** - por motivo de doença;
- II** - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por Sessão Legislativa;
- III** - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**Art. 25.** Dar-se-á convocação de suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse durante quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

**Art. 26.** Os vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devida toda informação necessária, importando em crime de responsabilidade impedir este acesso.

## Seção V - Do Processo Legislativo

### Subseção I - Disposição Geral

**Art. 27.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** - Leis complementares;
- III** - Leis Ordinárias;
- IV** - Decretos legislativos;
- V** - Resoluções.

**Parágrafo único.** A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com a lei complementar federal, com esta Lei Orgânica e com o Regimento Interno.

### Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica

**Art. 28.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - De um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II** - Do Prefeito Municipal;
- III** - De iniciativa popular;

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara;

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 4º A matéria constante da emenda rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

### Subseção III - Das Leis

**Art. 29.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Art. 30.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

**I** - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

**II** - Disponham sobre:

*a*) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

*b*) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*c*) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

**Art. 31.** O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

**Art. 32.** O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá opor veto total ou parcial no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, por escrito, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

**Art. 33.** A matéria constante do projeto de lei somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

**Art. 34.** As Leis Complementares são aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 35.** São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara as Leis que disponham sobre:

**I** - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Subseção IV - Da Iniciativa Popular



**Art. 36.** A iniciativa popular no processo legislativo será executada mediante a apresentação de:

- I** - Projeto de lei;
- II** - Proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º A iniciativa popular será tomada por, no mínimo, 3 (três) por cento do eleitorado que tenha votado na última eleição municipal. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 2º Recebido o requerimento, a Câmara verificará o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo primeiro, dando-lhe tramitação, idêntica aos demais projetos.

§ 3º Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de cento e vinte dias, 10 (dez) por cento do eleitorado que tenha votado na última eleição municipal o requerer. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 4º O resultado das consultas referendárias serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 37.** A Câmara poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre a matéria legislativa sancionada ou vetada.

**Parágrafo único.** As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

#### Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 38.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º Aplicar-se-á aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público.

**Art. 39.** O Executivo manterá um sistema de controle interno, a fim de:

**I** - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

**II** - Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

**III** - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**IV** - Verificar a execução dos contratos.

**Art. 40.** As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da lei. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

## CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

### Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 41.** O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, Vice-Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Parágrafo único.** Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 14, § 3º, alínea c da Constituição Federal.

**Art. 42.** A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

**Art. 43.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene, após a posse dos Vereadores, prestando o compromisso de PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ESTA EM LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES, EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE; *(alterado pela Emenda nº 001/2013).*

**Parágrafo único.** Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

**Art. 44.** Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções descritas nos parágrafos anteriores.

§ 4º Caso o Vice-Prefeito venha a desempenhar qualquer função outorgada pelo Prefeito, na administração, este poderá optar pela remuneração de Vice-Prefeito ou pela que vier exercer.

**Art. 45.** Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função de gestor do legislativo, efetivando-se, assim, o disposto no artigo 13 desta Lei Orgânica. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 46.** Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

§ 1º Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, para completar o período.

§ 2º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 47.** O substituto do Prefeito, na forma da lei, assumirá o cargo, prestando o compromisso disposto no artigo 43 desta Lei Orgânica.

**Art. 48.** O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, conforme o disposto no artigo 20, inciso IV, desta Lei Orgânica:

*a)* o Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, afastarem-se do Estado ou do País, por menos de 15 dias, deverão comunicar a Câmara. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 49.** O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração quando:

- I** - Impossibilitado de exercer o cargo, em caso de doença devidamente comprovada;
- II** - A serviço ou em missão de representação do Município;
- III** - Em gozo de férias, por período de trinta dias anuais.

**Art. 50.** Aplica-se ao subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, o disposto no artigo 20, inciso VIII, desta Lei Orgânica. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 51.** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando, nas respectivas atas, o seu resumo.

## Seção II - Das Atribuições do Prefeito

**Art. 52.** Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias e sua competência.

**Art. 53.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - Representar o Município em juízo e fora dele;
- III** - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- VI** - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - Permitir, conceder ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*
- VIII** - Prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;
- IX** - Enviar à Câmara os projetos de lei, relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, e às diretrizes orçamentárias do Município;
- X** - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XI** - Fazer publicar os atos oficiais;
- XII** - Prestar a Câmara, dentro de quinze dias úteis às informações solicitadas pela mesma;
- XIII** - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XIV** - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV** - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório dos serviços municipais, assim como programa da administração para o ano seguinte;
- XVI** - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para

tal destinada;

**XVII** - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

**XVIII** - Fomentar o desenvolvimento do ensino; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

**XIX** - Estabelecer sobre a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

**XX** - Solicitar o auxílio das autoridades do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXI** - Comunicar, obrigatoriamente, à Câmara para ausentar-se do Município, conforme disposto no artigo 48, desta Lei Orgânica; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

**XXII** - Adotar providências legais para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXIII** - Publicar até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**XXIV** - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, conforme disposto no artigo 115 desta Lei Orgânica.

**XXV** - Exercer outras atribuições de competência do Município previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** Caso haja vacância, deverá declarar seus bens, da mesma forma, quem assumir o cargo.

**XXVI** - No período compreendido entre a eleição e a posse da nova administração municipal, o Prefeito, no prazo de dez dias do protocolo do pedido, deverá prestar as informações requeridas pelo eleito.

*a)* O Prefeito eleito, para fins de obter as informações de que trata o presente inciso, apresentará ao Prefeito a equipe de transição, a qual terá acesso a todos os órgãos da administração municipal. (*atualizado conf. Processo nº 015/2001 - Emenda à Lei Orgânica nº 001/2002, de 28/05/2002*).

### Seção III - Da Responsabilidade, da Perda e da Extinção do Mandato do Prefeito

**Art. 54.** O prefeito será processado e julgado:

**I** - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação Federal aplicável;

**II** - Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que limitará a decretar a cassação do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á denúncia por qualquer vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor. (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito de conformidade com o § 1º, do artigo 54, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 4º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 5º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara do Tribunal decidirá sobre a designação do procurador para assistente de acusação.

§ 6º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, cuja suspensão cessará, se até cento e oitenta dias não estiver concluído o julgamento.

**Art. 55.** É vedado ao Prefeito, sob pena de extinção do mandato:

**I** - Assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 62 desta Lei Orgânica, no que couber;

**II** - As incompatibilidades declaradas no artigo 22, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica estendem-se no que for aplicável ao Prefeito e Vice-Prefeito.

**Art. 56.** O Prefeito perderá o mandato:

**I** - Por cassação nos termos do inciso II e de seus parágrafos, do artigo 54, desta Lei Orgânica quando: *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

*a)* Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo 15, da Constituição Federal;

*b)* Infringir o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

*c)* Residir fora do Município;

*d)* Atender contra:

*e)* A autonomia do Município;

*f)* O livre exercício da Câmara Municipal;

*g)* O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

*h)* A probidade na administração;

*i)* A lei orçamentária;

*j)* O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**II** - Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

*a)* sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

*b)* perder ou tiver suspenso os direitos políticos; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

*c)* decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

*d)* ocorrer falecimento, renúncia por escrito, considerando também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto.

#### Seção IV - Dos Secretários Municipais e Diretores Equivalentes

**Art. 57.** Os Secretários do Município de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores no que couber. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**Art. 58.** Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município e Diretores equivalentes:

**I** - Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

**II** - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

**III** - Apresentar ao Prefeito um relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

**IV** - Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nos artigos 18, § 1º, inciso III e artigo 20, inciso VII, desta Lei Orgânica. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

*a)* A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, implicará desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequente cassação de mandato.

**V** - Praticar atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas pelo prefeito. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**Art. 59.** Aplica-se aos Secretários e Diretores equivalentes, no que couber, o disposto no artigo 54, desta Lei Orgânica.

**Art. 60.** Os Secretários ou Diretores equivalentes farão no ato da posse e no término do exercício do cargo, declaração de seus bens.

## Seção V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 61.** A administração pública direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

**I** - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, na forma da lei, uma vez por igual período;

**IV** - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** - Os cargos em comissão exercidos preferencialmente por servidores, ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

**VI** - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

**VII** - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**VIII** - A lei fixará relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

**IX** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

**X** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**XI** - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para afins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XII** - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso VIII e X, no princípio da isonomia e na obrigação do pagamento do Imposto de Renda;

**XIII** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, como:

*a)* a de dois cargos de professor;

*b)* a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

*c)* a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**XIV** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

**XV** - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação em lei;

**XVI** - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XVII** - Somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

**XVIII** - Depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

**XIX** - Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, dos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa, importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 62.** Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** - O servidor público municipal eleito vereador, não poderá ser transferido durante o período do mandato, salvo por sua expressa concordância;

**V** - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção pelo merecimento.

**VI** - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção VI - Dos Servidores Públicos

**Art. 63.** O Município instituirá, no âmbito da sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

**Parágrafo único.** A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de

vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**Art. 64.** Aplica-se aos servidores municipais, além dos direitos conquistados em convenção ou acordo coletivo, os estabelecidos no artigo 39, § 2º da Constituição Federal.

**Art. 65.** O servidor municipal será aposentado conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 66.** A estabilidade do servidor público dá-se conforme o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

**Art. 67.** É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

**Art. 68.** O direito à greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

#### Seção VII - Da Segurança Pública

**Art. 69.** O Município poderá constituir:

**I** - Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

**II** - Serviços de busca, salvamento, de proteção contra incêndio, alagamento e contra quaisquer sinistros, através de atividades de defesa civil e de convênio com a Segurança Pública Estadual e Federal.

§ 1º A lei complementar da criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura dos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

**Art. 70.** A sociedade poderá participar, através de todos conselhos comunitários, do encaminhamento e da solução dos problemas atinentes à segurança pública. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

### TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 71.** A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por lei, que poderão compor a administração indireta do Município, classificam-se em:

**I** - Autarquia;

**II** - Empresa Pública;

**III** - Sociedade de economia mista;

**IV** - Fundação Pública.

#### CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

##### Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais



**Art. 72.** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levará em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 73.** O Prefeito fará publicar:

**I** - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (RREO) dos órgãos da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal, nele devendo constar, no mínimo, as receitas e despesas orçadas e realizadas no período, e o acumulado até o período objeto da publicação, bem como a previsão para o ano. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**II** - até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, sendo facultado aos Municípios com menos de 50.000 habitantes a opção de divulgação por semestre, do relatório de gestão fiscal, conforme previsto no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**III** - Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais de forma sintética.

## Seção II - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 74.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** - Decreto, numerado de ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a*) regulamentação de lei;
- b*) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c*) regulamentação interna dos órgãos e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d*) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e*) declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f*) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g*) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- h*) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- i*) fixação e alteração de preços.

**II** - Portaria, nos seguintes casos:

- a*) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b*) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c*) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d*) outros casos determinados em lei.

**III** - Contrato, nos seguintes casos:

- a*) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- b*) o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os atos constantes nos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

### Seção III - Das Certidões e dos Registros

**Art. 75.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outros não forem fixados pelo juiz.

**Parágrafo único.** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 76.** O Município terá os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I** - Termo de compromisso e posse;
- II** - Atas das Sessões da Câmara;
- III** - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e contratos;
- IV** - Cópia de correspondência oficial;
- V** - Protocolo, índice de papéis e livros-arquivos;
- VI** - Contabilidade e finanças;
- VII** - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- VIII** - Tombamento de bens móveis e imóveis;
- IX** - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente, autenticados.

### CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 77.** Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

**Art. 78.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 79.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 80.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I** - Pela sua natureza;
- II** - Em relação a cada serviço.

**Parágrafo único.** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 81.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação que obedecerá às seguintes normas:

- I** - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação ou permuta;
- II** - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de

doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 82.** O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

**Art. 83.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

**Art. 84.** É proibida a doação, venda, cedência ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Parágrafo único.** Não se aplicará essa proibição quando houver interesse público relevante justificado, com prévia autorização legislativa. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 85.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 86.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II - Os pormenores para sua execução;
- III - Os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

~~**Art. 87.** A permissão do serviço público, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência. **(Nota)** *(Este caput teve sua inconstitucionalidade arguida na ADIN nº 70027132380. Através do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgou-se procedente a ação)*~~

~~§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo. **(Nota)** *(Este caput teve sua inconstitucionalidade arguida na ADIN nº 70027132380. Através do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgou-se procedente a ação)*~~

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que as executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital de Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 88.** As tarifas dos serviços públicos, fixados pelo Prefeito, deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 89.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 90.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a união ou entidades particulares ou outros Municípios através de consórcios.

## CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### Seção I - Dos Tributos Municipais

**Art. 91.** São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Parágrafo único.** A lei determinará os casos de isenção de tributos.

**Art. 92.** São de competência do Município os impostos sobre:

**I** - Propriedade predial e territorial urbana;

**II** - Transmissão de bens intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

**IV** - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Art. 93.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

**Parágrafo único.** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 94.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único.** A municipalidade poderá dar subvenção às obras públicas.

**Art. 95.** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

## Seção II - Da Receita e da Despesa

**Art. 96.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 97.** Pertencem ao Município:

**I** - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações Municipais;

**II** - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

**III** - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**IV** - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 98.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

**Art. 99.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos de legislação Federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

**Art. 100.** Despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 101.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 102.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 103.** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos

previstos em lei.

### Seção III - Do Orçamento

**Art. 104.** A elaboração e a execução da lei orçamentária anual de diretrizes orçamentárias e plurianual de investimento obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 105.** O Executivo remeterá ao Poder Legislativo, o Plano Plurianual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O Plano Plurianual será remetido até 30 de agosto de primeiro ano da Administração com vigência até 30 de agosto do primeiro ano da Administração seguinte e, a Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviada ao Legislativo até 15 de setembro de cada exercício financeiro, para vigência de um ano, sendo que os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá: **(NR)** *(redação estabelecida pelo Lei Municipal nº 1.253, de 19/11/2001)*

**I** - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

**I** - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

*a)* dotações para pessoal e seus encargos;

*b)* serviço da dívida.

**III** - Sejam relacionadas:

*a)* com a correção de erros ou omissões;

*b)* com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 105-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, na forma do § 11, do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, na forma do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o *caput*, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

**Art. 106.** A lei orçamentária anual corresponderá:

**I** - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

**II** - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

**III** - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 107.** O prefeito enviará à Câmara até o dia trinta e um de outubro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará aprovação pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 108.** A Câmara não enviando até o dia trinta de novembro o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 109.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

**Art. 110.** Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 111.** O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar os orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo único.** As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 112.** O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 113.** O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição, nos termos da lei:

- I - Autorização para a abertura de créditos suplementares até dez por cento da receita orçada;
- II - Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita.

**Art. 114.** É vedado:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 137 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações por antecipação de receita previstas no artigo 113 desta Lei Orgânica, e as previstas na Constituição Federal;
- V - Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do



exercício financeiro subsequente. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

**Art. 115.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art. 116.** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA

##### CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

**Art. 117.** Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

**I** - Promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

**II** - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

**III** - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

**IV** - Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

**V** - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

**VI** - Proteção da natureza e ordenação territorial;

**VII** - Condenação dos atos de exploração do homem e pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

**VIII** - Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinados a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

**IX** - Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

**X** - Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Art. 118.** A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

**Parágrafo único.** No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal, Estadual e os direitos dos trabalhadores. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 119.** Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia

predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 120.** Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas; às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

**Art. 121.** O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

**Art. 122.** Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Art. 123.** Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

**Art. 124.** O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

**I** - Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente:

**II** - Ao fomento à produção agropecuária e a alimentos de consumo interno;

**III** - Ao incentivo à agroindústria;

**IV** - Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

**V** - Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

**VI** - Ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

**Art. 125.** Ao Município fica assegurada, como forma de auxiliar o desenvolvimento econômico, a criação de conselhos municipais, com a participação de empresas, sindicatos e associações de bairros e outros.

**Parágrafo único.** A lei complementar especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, funcionamento, forma de nomeação de titular, suplente e prazo de duração do mandato.

## CAPÍTULO II - DA HABITAÇÃO

**Art. 126.** O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área, conforme reza o artigo 173, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual.

**Art. 127.** O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

**I** - A regularização fundiária;

**II** - A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

**III** - A implantação de empreendimentos habitacionais.

**Parágrafo único.** O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos

próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e por outras formas alternativas.

### CAPÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA

**Art. 128.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana:

**I** - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos, que lhe sejam concernentes.

§ 2º A propriedade cumpri sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo os casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano, incluído no plano diretor com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

**I** - Parcelamento ou edificação compulsórios;

**II** - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

**III** - Desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 129.** O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão rural.

**Art. 130.** Aquele que possuir como sua área urbana, 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentes do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

## TÍTULO V - DA SEGURANÇA SOCIAL

### CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

**Art. 131.** A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito ao indivíduo humano, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

**Art. 132.** O ensino na rede pública municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

- IV - Gratuidade do ensino público municipal nos estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais do ensino;
- VI - Gestão democrática do ensino público;
- VII - Garantia de funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

**Art. 133.** O Município complementarará o ensino público municipal com programas permanentes e gratuitos de distribuição de material didático, alimentação, de assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

**Parágrafo único.** Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas com recursos financeiros específicos, que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

**Art. 134.** É dever do Município:

**I** - Garantir o ensino fundamental, público e municipal, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso a ele na idade própria;

**II** - Promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III** - Manter, obrigatoriamente no Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

*a)* escolas infantis; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

*b)* escolas de ensino fundamental, com atendimento ao pré-escolar; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

**IV** - Oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;

**V** - Manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

**VI** - Prover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos de ensino fundamental;

**VII** - Proporcionar atendimento educacional às pessoas com necessidades educacionais especiais e os superdotados; (*alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013*).

**VIII** - Incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação.

**Parágrafo único.** O número mínimo a que se refere o inciso III será determinado em lei complementar.

**Art. 135.** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular, pelo poder público municipal, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga incorrerá em responsabilidade administrativa à autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado o acesso à escola fundamental.

**Art. 136.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

**I** - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa integral de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas ou cursos reguladores na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão dos recursos e de fiscalização, pela

comunidade, das entidades mencionadas no caput deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos seus incisos I e II. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 3º O Município aplicará meio por cento da renda líquida de impostos próprios na manutenção e desenvolvimento de ensino comunitário, cabendo à lei regular a lotação e fiscalização destes recursos.

**Art. 137.** O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**Parágrafo único.** É vedado às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer tipo.

**Art. 138.** Anualmente, o governo municipal publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando fonte de recursos e os gastos mensais.

§ 1º Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação, semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais, em especial os aplicados na construção, reforma, manutenção ou conservação das escolas, as fontes e critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiadas.

§ 2º A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento no disposto neste artigo.

**Art. 139.** O salário-educação ficará em conta especial de rendimentos, administrado diretamente pelo órgão responsável pela administração do sistema de ensino e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 140.** O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental da rede pública e privada, e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação da política educacional e sua administração.

**Parágrafo único.** O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

**Art. 141.** O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa com as demais atribuições, composição e funcionamento a serem regulados por lei.

**Art. 142.** A lei estabelecerá o plano municipal de educação e de duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduza à:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanístico, científica e tecnológica.

**Art. 143.** O Conselho Municipal de Educação assegurará ao sistema municipal de ensino, flexibilidade técnico, pedagógica e administrativa para o atendimento das peculiaridades sócio-culturais, econômicas ou outras específicas da comunidade.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º Será estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas, na medida em que atenda a uma

demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

**Art. 144.** É assegurado o plano de carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional do Magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante fixação de piso-salarial.

**Parágrafo único.** Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do magistério público municipal, os professores e os especialistas de educação.

**Art. 145.** O Município promoverá:

**I** - Política com vista à formação profissional nas áreas de ensino público municipal em que houver carência de professores;

**II** - Cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem, em que houver necessidade;

**Parágrafo único.** Para a implementação do disposto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

**Art. 146.** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e de outras formas.

**Parágrafo único.** Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 147.** As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição direta uninominal, pela comunidade escolar, composta de professores, funcionários e representantes de alunos e pais, na forma da lei.

§ 2º Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

**Art. 148.** O poder público garantirá educação especial às pessoas com deficiência, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes adequarem. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

§ 1º É assegurada a implementação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação de pessoas com necessidades especiais e superdotados. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

§ 2º O poder público poderá complementar o atendimento educacional às pessoas que apresentarem necessidades educacionais especiais e aos superdotados, através de convênios com entidades que preencham os requisitos do artigo 136 desta Lei Orgânica. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

§ 3º O órgão encarregado do atendimento às pessoas com deficiência regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas para aquelas pessoas, enquanto não estiverem integradas ao mercado de trabalho. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 149.** O poder público garantirá com recursos específicos que não os destinados à manutenção e o desenvolvimento do ensino, o atendimento em escolas de educação infantil. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 150.** Todo o estabelecimento escolar a ser criado na zona urbana deverá ministrar ensino fundamental completo, justificada a sua criação pela existência de clientela suficiente.

**Parágrafo único.** O Município desenvolverá programas de transporte escolar que facilitem o acesso de alunos, professores e funcionários à escola. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº*

001/2013).

**Art. 151.** O Município elaborará política para o ensino fundamental de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

**Art. 152.** Serão incluídas no currículo das escolas públicas municipais, campanhas e programas educativos relativos à não violência, drogadição, trânsito, preservação ambiental, planejamento familiar e relações do trabalho. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 153.** Os círculos de pais e mestres são indispensáveis às comunidades escolares, cabendo-lhes a participação efetiva no processo educacional.

**Parágrafo único.** A lei assegurará representação da associação do círculo de pais e mestres no Conselho Municipal de Educação.

**Art. 154.** *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 155.** O Município manterá o sistema de bibliotecas escolares no Sistema Municipal de Ensino e exigirá a existência de bibliotecas na rede escolar privada, cabendo-lhe fiscalizá-las, no âmbito de sua competência. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 156.** As escolas públicas municipais poderão prever atividades de geração de renda, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo, serão aplicados na própria escola, em benefício da educação e de seus alunos.

## CAPÍTULO II - DA CULTURA

**Art. 157.** O Município estimulará em suas múltiplas manifestações garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes em nível nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Parágrafo único.** O Município incentivará e valorizará o artista local.

**Art. 158.** O Município garantirá o espaço físico e incentivará o desenvolvimento das diversas manifestações artísticas locais.

**Art. 159.** Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I** - A liberdade de criação e expressão artística;
- II** - O acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de artes, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
- III** - O amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;
- IV** - O apoio e incentivo à produção, difusão e circulação de bens culturais;
- V** - Acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade charqueadense, incluindo-se entre esses bens:
  - a)* as formas de expressão;
  - b)* os modos de fazer, criar e viver;
  - c)* as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
  - d)* as obras, objetos, monumentos culturais e paisagens, documentos, e edificações, e demais

espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais.

**Parágrafo único.** Cabem à administração pública do Município a gestão da documentação governamental e as providências para facilitar a consulta.

**Art. 160.** O poder público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os proprietários de bens, de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para preservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da lei.

§ 3º As instituições públicas municipais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa à sua preservação.

**Art. 161.** O Município manterá sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

§ 1º Os planos diretores municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

§ 2º O Município criará um arquivo histórico municipal para proteção e guarda de documentos históricos.

**Art. 162.** O Conselho Municipal de Cultura, visando à gestão democrática da política cultural, deverá desenvolver suas funções de acordo com a legislação federal, vigente. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 163.** O Município promoverá, apoiando diretamente ou através de incentivos, a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical, de dança, de artes plásticas, bem como outras formas de manifestação cultural, criando condições que viabilizem a continuidade destas, no Município, na forma da lei. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 164.** O Município propiciará acesso às manifestações culturais em locais públicos, dedicando, ainda, atenção especial à aquisição de bens culturais para garantir-lhes a permanência no território municipal.

**Art. 165.** O Município deverá manter a Biblioteca Pública Municipal.

### CAPÍTULO III - DO DESPORTO E DO LAZER

**Art. 166.** É dever do Município amparar e fomentar o desporto, o lazer e a recreação como direito de todos, mediante:

**I** - Incentivo ao lazer como forma de promoção social;

**II** - A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas, prestando manutenção;

**III** - Incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;

**IV** - A garantia de condições para prática de educação física, do lazer e do esporte às pessoas com deficiência, sensorial e mental; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**V** - Apoio às práticas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e atendendo a promoção desportiva das entidades locais.

**Parágrafo único.** A promoção do desporto será feita através de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim.

**Art. 166-A.** As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser cedidas, vendidas,



emprestadas ou alugadas sob qualquer pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).

**Art. 167.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).

#### CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

**Art. 168.** Cabe ao Município, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia:

**I** - Proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e tecnologia;

**II** - Orientar gratuitamente o encaminhamento dos registros de patentes de idéias e invenções;

**III** - Incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica e científica, voltada preponderantemente para a solução dos problemas e para o desenvolvimento do Sistema Produtivo Municipal, com ênfase ao carvão mineral;

**IV** - Apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, na formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos existentes no Município.

**Art. 169.** A política municipal de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, composta por representantes dos segmentos da comunidade científica, tecnológica e da sociedade charqueadense.

**Parágrafo único.** A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

#### CAPÍTULO V - DO TURISMO

**Art. 170.** O Município instituirá política de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações políticas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, através de órgãos em nível de Secretaria e ação conjunta com o Estado promover:

**I** - O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

**II** - A infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

**III** - A implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

**IV** - Medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

**V** - A elaboração sistemática e a pesquisa sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

**VI** - A construção de albergues populares favorecendo o lazer das camadas pobres da população.

#### CAPÍTULO VI - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 171.** A manifestação de pensamentos, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo, empresa ou assessoria de comunidade social, observado o disposto no artigo 5º, Inciso IV, V, X, XII e XIV da Constituição Federal.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

§ 3º A publicação de veículos impressos de comunicação independe de licença de autoridade.

**Art. 172.** Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nos artigos 238 e 239 da Constituição Estadual.

**Art. 173.** O Município poderá incentivar ou auxiliar os órgãos de comunicação social que têm sede local com autorização do Poder Legislativo.

**Art. 174.** Os contratos com os órgãos de comunicação social somente poderão ser firmados após autorização do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO VII - DA SAÚDE

**Art. 175.** A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 1º O dever do Município, garantido por uma adequada política socioeconômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do indivíduo ou da coletividade. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 2º O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais: *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

- a) condições dignas de trabalho, moradia, saneamento básico, alimentação e lazer;
- b) controle da poluição do meio ambiente.

**Art. 176.** O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I - Descentralização político-administrativa, com direção única de cada esfera de governo;
- II - Integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas do Município;
- III - Universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde para população rural e urbana. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.
- IV - Participação, com poder decisório, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º A política municipal de saúde deverá seguir as decisões das entidades representativas dos usuários, profissionais da saúde, associações comunitárias, União, órgãos públicos e segmentos da sociedade civil organizados que atuam no Sistema Único de Saúde.

§ 5º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde resultarão:

- a) do orçamento do Município;
- b) do Estado;

- c) da União;
- d) da seguridade social.

**Art. 177.** Ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, além de suas atribuições inerentes, compete, na forma da Lei:

- I** - Coordenar e integrar as ações e serviços estadual e municipal de saúde individual e coletiva;
- II** - Definir as prioridades e estratégias municipais de proteção da saúde;
- III** - Regularmente, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;
- IV** - Controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviços que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;
- V** - Fomentar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde;
- VI** - Estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;
- VII** - Realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica, farmacológica e ambiental; (alterado pela Emenda nº 001/2013).
- VIII** - Garantir a formação e o funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas, visando atender às necessidades municipais;
- IX** - A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades estratégicas municipais em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovada em lei;
- X** - A elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;
- XI** - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;
- XII** - A administração do Fundo Municipal de saúde;
- XIII** - A compatibilização e a complementação das normas técnicas, padrões de controle e fiscalização de procedimentos do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- XIV** - O planejamento e a execução das ações de controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- XV** - A formação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XVI** - Propiciar recursos educacionais e meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar;
- XVII** - Implementar o sistema de informação em relação à saúde no Município.

**Art. 178.** O Município consignará no seu orçamento recursos na área da saúde.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros transferidos ao Município destinam-se ao custeio de serviços e investimentos na área da saúde, vedada sua utilização para outras finalidades.

**Art. 179.** O Município concederá estímulos especiais, na forma da lei, às pessoas físicas com capacidade civil plena que doarem órgãos. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 180.** Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina disponível no Estado, contra moléstias infecto-contagiosas. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 181.** Fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde, que deverá desenvolver suas funções de acordo com a legislação federal vigente. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

## CAPÍTULO VIII - DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 182.** O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de: *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**I** - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**II** - coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**III** - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**Art. 183.** O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 1º O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

§ 2º Nas indústrias localizadas no Município, os efluentes poderão ser tratados e reciclados de forma integrada entre as mesmas, através de condomínio de tratamento de resíduos. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

## CAPÍTULO IX - DO MEIO AMBIENTE

**Art. 184.** *(Revogado pela emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**Art. 185.** Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para a presente e para futuras gerações, cabendo a todos exigir do poder público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

**I** - Prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

**II** - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definido em lei os espaços territoriais a serem protegidos;

**III** - Promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

**IV** - Exigir o adequado licenciamento ambiental, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação do meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade; *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**V** - Incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

**VI** - Proteger a fauna, a flora e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras, ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente pelo acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos por elas produzidos, nos termos da legislação vigente. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

§ 3º O Município, respeitando o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessários ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário

indenização ulterior, se houver dano.

**Art. 186.** A lei criará e disporá sobre a organização do Sistema Municipal de Gestão Ambiental, que terá como atribuições a elaboração, a implementação, a execução e o controle da política ambiental do Município. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Parágrafo único.** A gestão será feita exclusivamente pelo órgão ambiental municipal, nos termos de lei específica. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 187.** É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

**Art. 188.** É vedado em todo território municipal o transporte e depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear ou de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios.

**Parágrafo único.** Fica permitido às empresas que já possuem unidades produtivas no Município o transporte e/ou depósito de resíduos industriais nível I - II e III, excluídos os radioativos e nucleares, provenientes de suas unidades instaladas em outros Municípios desde que em instalações adequadas mediante apresentação do adequado Licenciamento Ambiental expedido pelo órgão ambiental competente. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 189.** Cargas de alto risco, somente poderão ser transportadas na zona urbana, após a vistoria e licença do órgão municipal competente. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Parágrafo único.** Define-se como carga de alto risco aquela que, por sua natureza, possa causar direta ou indiretamente, danos ao meio ambiente.

**Art. 190.** Os órgãos de pesquisas e as instituições científicas oficiais ou de universidades somente poderão realizar, no âmbito do Município, a coleta de material, experimentação e escavação para fins científicos mediante licença do órgão fiscalizador competente. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 191.** As áreas verdes, praças, parques e jardins, unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienável, sendo autorizada a sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que não danifique ou altere suas características naturais. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Parágrafo único.** A lei criará incentivos especiais para os casos específicos a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades públicas ou privadas.

**Art. 192.** O Município, visando a melhoria da qualidade do ambiente urbano manterá um programa de manutenção e expansão da arborização, nos termos da legislação vigente. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 193.** *(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

**Art. 194.** *(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).*

## CAPÍTULO X - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 195.** O Município desenvolverá política e programas de desenvolvimento social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, apresentando ou não necessidades especiais, com participação

de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos: *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

- I** - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;
- II** - Criação de programas de prevenção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola e de atendimento especializado para crianças e adolescentes com necessidades especiais.
- III** - Exigência obrigatória da existência de quadro técnico responsável para atuação nestes programas;
- IV** - Execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar;
- V** - Criação de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas, jurídicas que participarem de execução dos programas;
- VI** - Atenção especial às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo caberão aos conselhos vinculados as diversas áreas do desenvolvimento social, cuja a composição, o funcionamento e as atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos na sociedade civil organizada. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**Art. 196.** Compete ao Município: *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

- I** - Dar prioridade às pessoas com menos de catorze anos e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social, desde que comprovada a vulnerabilidade social.
- II** - Prestar assistência especial às vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de atendimento jurídico e assistência as famílias;
- III** - Prestar assistência à criança e ao adolescente abandonado, propiciando os meios adequados à sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;
- IV** - Manter casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de deficiência, sem lar e família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana.

**Art. 197.** A lei definirá a Secretaria Municipal que deverá formular medidas protetivas e promover a execução da política governamental visando à garantia dos direitos da mulher. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

**Art. 198.** É assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta anos e as pessoas com necessidades especiais de transporte coletivo urbano. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013)*.

## CAPÍTULO XI - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 199.** O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança a saúde e a defesa dos seus interesses econômicos.

**Parágrafo único.** Para atender o disposto no caput deste artigo, poderá o Município, na forma da lei, intervir no domínio econômico quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre produção e consumo.

**Art. 200.** A política de consumo será planejada e executada pelo poder público com a participação de entidades representativas do consumidor e de empresários e trabalhadores visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

- I** - Instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
- II** - Estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;
- III** - Elaborar estudos econômicos e sociais de mercados consumidores, a fim de estabelecer sistema de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes de corrigir suas

distorções e promover seu crescimento;

**IV** - Proporcionar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha, à defesa de seus interesses econômicos, à segurança, à saúde e que facilitem o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção e reparação dos danos individuais e coletivos;

**V** - Incentivar a formação de uma consciência pública voltada para defesa dos interesses do consumidor;

**VI** - Prestar atendimento e orientação ao consumidor, através de órgão especializado;

**VII** - Fiscalizar a qualidade de bens e serviços assim como seus preços, pesos e medidas, observadas a competência da União e do Estado.

## CAPÍTULO XII - DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS MUNICÍPIES NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

**Art. 201.** É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à soberania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais universais, à proteção da maternidade e da infância, à proteção aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

**Art. 202.** São direitos constitutivos da cidadania:

**I** - A livre organização política para soberania;

**II** - A liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;

**III** - A prerrogativa de tornar públicas suas reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes e reprodução de consigna em locais previamente destinados pelo poder público.

**IV** - A prerrogativa de receber, oficialmente resposta a pedido de informações sobre o assunto de natureza pública e endereçado ao poder público;

**V** - A prerrogativa em caráter prioritário, de utilização gratuita dos próprios municipais para a efetivação de assembléias populares;

**VI** - Direito à organização de conselhos populares, formados a partir da realização de assembléias comunitárias.

**Art. 203.** São deveres pressupostos ao exercício da cidadania:

**I** - O engajamento individual nas campanhas de interesse público promovidas pela sociedade política e pela sociedade civil;

**II** - O compromisso individual de sustentar interesse particular, subordinado-os a busca do bem comum;

**III** - Zelar pelo patrimônio público;

**IV** - Fiscalizar as ações concretas emanadas do poder público;

**V** - Combater a corrupção, a demagogia, a intolerância e as práticas autoritárias disseminadas na sociedade política e civil.

**Art. 204.** Os municípes têm direito de apresentar na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestações referentes a qualquer órgão da administração do município, objetivando seu melhor funcionamento.

**Parágrafo único.** As iniciativas previstas no caput do artigo deverão ser protocoladas, abrindo prazo de quinze dias para resposta.

**Art. 205.** Cumpre ao Município a adoção de mecanismos que possibilitem ampla participação e acompanhamento popular na aplicação de todos os recursos financeiros postos a sua disposição.

**Art. 206.** Além das diversas formas de participação popular prevista nesta Lei Orgânica, na administração municipal, fica assegurada a existência de conselhos populares.

§ 1º Os Conselhos Populares são órgãos autônomos com estatutos próprios, não subordinados à administração municipal.

§ 2º Os Conselhos Populares poderão ser de caráter:

- I - Consultivo;
- II - Deliberativo;
- III - Fiscalizador;
- IV - Normativo.

## TÍTULO VI - DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 207.** Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa da Assembleia Constituinte do Município de Charqueadas, e entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
Charqueadas, 03 de abril de 1990.

Assinam:

JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA;  
CONCEIÇÃO DA SILVA CASTILHOS;  
JOÃO ALBERTO SILVA DE PAULA;  
ÉLBIO ALBERTO SCHONHOFEN;  
JORGE AMAURY TORRES FARIAS;  
LUIZ CARLOS KREWER;  
VILMA TERESINHA FRAGA DE CASTRO;  
GERNECINO VIEIRA LOPES;  
SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA;  
SOLERME DOS SANTOS VARGAS;  
HÉLIO SIPPEL.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os demais Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** Até a entrada em vigor da lei complementar Federal aludida no artigo 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas com pessoal.

**Art. 3º** No prazo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o relatório detalhado sobre as possibilidades e os meios do Município de adquirir a área hoje denominada Capão Da Roça e transformá-la em um parque ecológico municipal aberto ao público.

**Art. 4º** No prazo de doze meses o Executivo e Legislativo elaborarão em conjunto um projeto de ampliação territorial de Charqueadas.

**Art. 5º** No prazo de doze meses após a promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo relatório sobre as possibilidades do Município de adquirir ou tomar o Prédio



denominado Antigo Cinema e vir a utilizá-lo conforme o disposto no artigo 161, §§ 1º e 2º desta Lei Orgânica.

**Art. 6º** É assegurada aos Servidores Públicos Cíveis estabilizados nos termos do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a organização em Quadro Excedente em Extinção, respeitando o Regime Jurídico de trabalho, garantindo o plano de carreira com vantagens e deveres dos servidores públicos estatutários, na forma da Lei.

**Art. 7º** No prazo de oito meses, a partir da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo Municipal mandará imprimir e distribuirá, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas estaduais e municipais, às bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto constitucional charqueadense.

#### COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

**PRESIDENTE:** VER. JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA  
**VICE-PRESIDENTE:** VER. CONCEIÇÃO DA SILVA CASTILHOS  
**1º SECRETÁRIO:** VER. JOÃO ALBERTO SILVA DE PAULA  
**2º SECRETÁRIO:** VER. ÉLBIO ALBERTO SCHONHOFEN

#### COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS

##### BANCADA DO PMDB

GERNECINO VIEIRA LOPES  
 JOÃO ALBERTO SILVA DE PAULA  
 JORGE AMAURY TORRES FARIAS  
 LUIZ CARLOS KREWER  
 SOLERME DOS SANTOS VARGAS

##### BANCADA DO PDT

CONCEIÇÃO DA SILVA CASTILHOS  
 HÉLIO SIPPEL  
 SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA  
 VILMA TERESINHA FRAGA DE CASTRO

##### BANCADA DO PDS

ÉLBIO ALBERTO SCHONHOFEN

##### BANCADA DO PFL

JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA  
 COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

**PRESIDENTE:** VER. ÉLBIO ALBERTO SCHONHOFEN  
**RELATOR GERAL:** VER. JORGE AMAURY TORRES FARIAS

**RELATORES:** VER. LUIZ CARLOS KREWER  
**ADJUNTOS:** VER. CONCEIÇÃO DA SILVA CASTILHOS  
 VER. JOÃO ALBERTO SILVA DE PAULA  
 VER. VILMA TERESINHA FRAGA DE CASTRO

## **COMISSÕES TEMÁTICAS**

- I - COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**PRESIDENTE:** VER. LUIZ CARLOS KREWER  
**1º RELATOR:** VER. ÉLBIO ALBERTO SCHONHOFEN  
**2º RELATOR:** VER. GERNECINO VIEIRA LOPES
- II - COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, DO ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS**  
**PRESIDENTE:** VER. CONCEIÇÃO DA SILVA CASTILHOS  
**1º RELATOR:** VER. JORGE AMAURY TORRES FARIAS  
**2º RELATOR:** VER. SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
- III - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, TURISMO, LAZER E COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**PRESIDENTE:** VER. JOÃO ALBERTO SILVA DE PAULA  
**1º RELATOR:** VER. SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA  
**2º RELATOR:** VER. SOLERME DOS SANTOS VARGAS
- IV - COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE**  
**PRESIDENTE:** VER. VILMA TERESINHA FRAGA DE CASTRO  
**1º RELATOR:** VER. GERNECINO VIEIRA LOPES  
**2º RELATOR:** VER. HÉLIO SIPPEL

## SUMÁRIO

### PREÂMBULO 13

#### **TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (arts. 1º a 9º)**

##### **CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO (arts. 1º a 5º)**

###### **Seção I - Disposições Gerais (arts. 1º a 5º)**

##### **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (arts. 6º a 8º)**

###### **Seção I - Da Competência Privativa (arts. 6º e 7º)**

###### **Seção II - Da Competência Comum e Suplementar (art. 8º)**

##### **CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES (art. 9º)**

#### **TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 10 a 70)**

##### **CAPÍTULO I - PODER LEGISLATIVO (arts. 10 a 40)**

###### **Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 10 a 12)**

###### **Seção II - Do Funcionamento da Câmara (arts. 13 a 18)**

###### **Subseção I - Da Mesa Diretora (arts. 13 e 14)**

###### **Subseção II - Do Presidente e dos Líderes (arts. 15 e 16)**

###### **Subseção III - Das Reuniões (art. 17)**

###### **Subseção IV - Das Comissões (art. 18)**

###### **Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 19 e 20)**

###### **Seção IV - Dos Vereadores (art. 21 a 26)**

###### **Seção V - Do Processo Legislativo (art. 27 a 37)**

###### **Subseção I - Disposição Geral (art. 27)**

**Subseção II** - Da Emenda à Lei Orgânica (*art. 28*)

**Subseção III** - Das Leis (*art. 29 a 35*)

**Subseção IV** - Da Iniciativa Popular (*art. 36 e 37*)

**Seção VI** - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (*art. 38 a 40*)

**CAPÍTULO II** - Do PODER EXECUTIVO (*art. 41 a 70*)

**Seção I** - Do Prefeito e Vice-Prefeito (*art. 41 a 51*)

**Seção II** - Das Atribuições do Prefeito (*art. 52 e 53*)

**Seção III** - Da Responsabilidade, da Perda e da Extinção do Mandato do Prefeito (*art. 54 a 56*)

**Seção IV** - Dos Secretários Municipais e Diretores Equivalentes (*art. 57 a 60*)

**Seção V** - Da Administração Pública (*art. 61 e 62*)

**Seção VI** - Dos Servidores Públicos (*art. 63 a 68*)

**Seção VII** - Da Segurança Pública (*art. 69 e 70*)

**TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL** (*arts. 71 a 116*)

**CAPÍTULO I** - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (*art. 71*)

**CAPÍTULO II** - DOS ATOS MUNICIPAIS (*art. 72 a 76*)

**Seção I** - Da Publicidade dos Atos Municipais (*art. 72 e 73*)

**Seção II** - Dos Atos Administrativos (*art. 74*)

**Seção III** - Das Certidões e dos Registros (*art. 75 e 76*)

**CAPÍTULO III** - DOS ATOS MUNICIPAIS (*art. 77 a 85*)

**CAPÍTULO IV** - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (*art. 86 a 90*)

**CAPÍTULO V** - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA (*art. 91 a 116*)

**Seção I** - Dos Tributos Municipais (*art. 91 a 95*)

**Seção II** - Da Receita e das Despesas (*art. 96 a 103*)

**Seção III** - Do Orçamento (*art. 104 a 116*)

**TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA** (*arts. 117 a 130*)

**CAPÍTULO I** - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO (*art. 117 a 125*)

**CAPÍTULO II** - DA HABITAÇÃO (*art. 126 e 127*)

**CAPÍTULO III** - DA POLÍTICA URBANA (*art. 128 a 130*)

**TÍTULO V - DA SEGURANÇA SOCIAL** (*arts. 131 a 206*)

**CAPÍTULO I** - DA EDUCAÇÃO (*art. 131 a 156*)

**CAPÍTULO II** - DA CULTURA (*arts. 157 a 165*)

**CAPÍTULO III** - Do DESPORTO E DO LAZER (*arts. 166 e 167*)

**CAPÍTULO IV** - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*arts. 168 e 167*)

**CAPÍTULO V** - Do TURISMO (*art. 170*)

**CAPÍTULO VI** - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (*arts. 171 a 174*)

**CAPÍTULO VII** - DA SAÚDE (*arts. 175 a 181*)

**CAPÍTULO VIII** - DO SANEAMENTO BÁSICO (*arts. 182 e 183*)

**CAPÍTULO IX** - DO MEIO AMBIENTE (*arts. 184 a 194*)

**CAPÍTULO X** - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (*arts. 195 a 198*)

**CAPÍTULO XI** - DA DEFESA DO CONSUMIDOR (*arts. 199 e 200*)

**CAPÍTULO XII** - DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS MUNICÍPIES NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA (*arts. 201 a 206*)

**TÍTULO VI - DISPOSIÇÃO FINAL** (*art. 207*)

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 7º)**